



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10907.722667/2013-30  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3001-001.656 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 12 de novembro de 2020  
**Recorrente** WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 20/09/2013

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR INFRAÇÃO ADUANEIRA.  
AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

O agente marítimo, na condição de representante do transportador estrangeiro no País, é parte legítima para figurar no polo passivo de auto de infração, tendo em vista sua responsabilidade solidária quanto à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 20/09/2013

ACÓRDÃO DRJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE FUNDAMENTOS DA  
IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.  
NULIDADE

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão, mas não pode deixar de analisar fundamentos ou elementos de prova utilizados pelo contribuinte em Impugnação capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão, sob pena de cerceamento de direito de defesa e nulidade da decisão de primeira instância.

Em observância ao § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 20/09/2013

CONTROLE ADUANEIRO. MULTA POR PRESTAÇÃO  
EXTEMPORÂNEA DE INFORMAÇÕES. RETIFICAÇÃO DE DADOS.  
INOCORRÊNCIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é

aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800/2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche – Redator *Ad Hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Roberto da Silva (Presidente), Luís Felipe de Barros Reche e Rodolfo Tsuboi.

## Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório do Acórdão da DRJ nº 12-94.929 da 4ª Turma da DRJ/RJO:

*“Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.*

*Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:*

*As empresas responsáveis pela desconsolidação da carga lançaram a destempe o conhecimento eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.*

*Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.*

*Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que de fato as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.*

*É o relatório”.*

A DRJ, em sessão de 21 de dezembro de 2017, proferiu sentença, pela improcedência da manifestação de inconformidade protocolada, cuja ementa segue abaixo transcrita:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Ano-calendário: 2009*

**DISPENSA DE EMENTA**

*Estão dispensados de ementa os acórdãos resultantes de julgamento de processos fiscais de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma da Portaria RFB nº 2724/2017.*

O acórdão proferido pela DRJ, utilizou-se como fundamentação para a tomada de sua decisão, na importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos eletrônicos (CEs).

Tais registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro.

Complementa que o foco principal dessa obrigação é o controle aduaneiro, mas que também auxilia a Administração tributária, pois com base nas informações exigidas muitas vezes são constatadas infrações como o subfaturamento de preços; o erro no enquadramento tarifário, objetivando obter tratamento mais favorável; a ausência de recolhimento de direitos *antidumping* ou compensatório. Adicionalmente, não se pode negar que um dos objetivos da Aduana é justamente proteger a economia nacional contra a concorrência desleal de produtos estrangeiros.

Em 12 de abril de 2018, o Contribuinte protocolou Recurso Voluntário, requerendo que seja dado provimento ao presente recurso voluntário reformando a decisão da DRJ desconstruindo o lançamento fiscal realizado.

Como argumentação preliminar o Contribuinte alega que é absurda a imposição da multa contida no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto Lei nº 37/66, pois em seu entendimento, o acórdão da DRJ faz uma confusão entre as pessoas da agência marítima, que é o caso da Contribuinte, com um agente de carga, sendo pessoas jurídicas distintas.

Argumenta que no relatório do acórdão explana que as “*empresas responsáveis pela desconsolidação da carga lançaram a destempo o conhecimento eletrônico*”. Já no voto proferido a relatora da decisão entende que a conduta autuada se aplica ao agente de carga, como se pode constar no artigo supracitado.

O Contribuinte argumenta que a atividade de consolidação e desconsolidação é atividade exclusiva do agente de carga e não da agência marítima, conforme explicado no §1º do art. 37 do Decreto lei nº 37/66. Como consequência, a imposição dessa penalidade à agência marítima por uma penalidade de prática exclusiva não dela, mas do agente de carga merece que o acórdão seja reformado.

No tocante ao mérito da questão, o Contribuinte volta a alegar a ilegitimidade passiva na aplicação da multa. Aproveita para citar decisão proferida pela 2ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara do CARF, onde através do acórdão nº 3102-00.791, onde estava sendo exigida a mesma multa e cujo recurso acabou sendo proferido de forma favorável ao Contribuinte.

Desta forma, reforça seus argumentos, de que, as operações executadas sobre cargas transportadas são por Lei, consonantes com o §1º do art. 37 do Decreto lei nº 37/66, do agente de carga ou do operador portuário, mas nunca da agência marítima, onde a representação não se confunde com responsabilidades.

Assim, por não haver tal responsabilidade, entende-se que o Contribuinte não deixou de prestar informações nos prazos legais, assim não lhe caberia ser imputada por aquela infração legal, tão pouco assumi-la.

Refuta também a aplicação do artigo 3º e seguintes da IN RFB 800/07, pois a previsão para aplicação de multas deve estar expressamente prevista em Lei. Argumenta também, que o art. 5º da supracitada IN, trata exclusivamente da representação do transportador pela agência de navegação. Neste sentido, reforça seu argumento de que representação não deve ser entendido como responsabilidade.

Adiciona ao seu raciocínio de que o artigo 4º da IN RFB nº 800/07, impõe à agência de navegação a regularização, perante as autoridades brasileiras, da embarcação estrangeira, enquanto esta permanecer em território nacional, mas nunca assumir as suas obrigações tributárias, aproveitando para citar o artigo 121, do Código Tributário Nacional (“CTN”).

E complementa sua argumentação citando vasta jurisprudência proferida pelo STJ acerca do tema.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Redator *Ad Hoc*.

Como Redator *Ad Hoc* nos termos do art. 58, § 13 do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF<sup>1</sup>, sirvo-me da minuta de voto apresentada na sessão de novembro de 2020 pelo Relator

---

<sup>1</sup>Art. 58. Anunciado o julgamento de cada recurso, o presidente dará a palavra, sucessivamente:

I - ao relator, para leitura do relatório;

II - ao recorrente ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

III - à parte adversa ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

IV - ao relator, para proferir seu voto;

V - aos demais conselheiros para debates e esclarecimentos.

(...)

§ 13. Na ocorrência de afastamento definitivo do relator, ou provisório por período superior a 2 (dois) meses, sem que tenha sido concluído o julgamento do recurso, o processo permanecerá em pauta e o Presidente da Turma de

Rodolfo Tsuboi, promovendo as devidas alterações para refletir o que restou acordado pela c. Turma após as discussões promovidas por ocasião da sessão de julgamento, em razão de este não mais compor o quadro de Conselheiros deste CARF.

### ***Conhecimento***

Este recurso deve ser conhecido por apresentar os elementos de tempestividade e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

### ***Da competência para julgamento do feito***

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23-B do RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

### ***Preliminar de nulidade***

Preliminarmente, o Contribuinte alega que é absurda a imposição da multa contida no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto Lei nº 37/66, pois em seu entendimento, o acórdão da DRJ faz uma confusão entre as pessoas da agência marítima, que é o caso da Contribuinte, com um agente de carga, sendo pessoas jurídicas distintas.

Defende que seria mero representante sem possuir vínculo com as informações que deveriam ser prestadas, alegando ilegitimidade passiva pela ausência de responsabilidade no preenchimento das informações referentes ao controle de importações.

Nessa argumentação, não está com a razão a recorrente, como se demonstrará a seguir.

A recorrente foi autuada por prestar, à fiscalização aduaneira, informações sobre carga transportada, fora do prazo estabelecido pelas normas reguladoras.

Bem, a legislação aduaneira prescreve que a representação é obrigatória para o transportador estrangeiro e que a empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima (IN RFB nº 800, de 2007, arts. 4º e 5º).

De início, se destaca que a redação do dispositivo legal no qual se tipifica a conduta como infração (art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003<sup>2</sup>) expressamente imputa a aplicação ao agente marítimo.

---

Julgamento deverá designar redator ad hoc, escolhido, preferencialmente, dentre os conselheiros que adotaram o voto exarado pelo relator afastado. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)”

<sup>2</sup> **Decreto-lei nº 37/1966, art. 107, inciso IV, alínea “e”, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003**

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) **por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada**, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive** a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou **ao agente de carga;** e

(...)” (grifos nossos)

Ademais, em se tratando de infração à legislação aduaneira e tendo em vista que a agência de navegação concorreu para a prática da infração em questão, necessariamente responde a empresa pela correspondente penalidade aplicada, de acordo com as disposições sobre responsabilidade por infrações constantes do inciso I do art. 95 do Decreto-lei nº 37/66.

“Art. 95. Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

O art. 135, inciso II, do CTN também determina que a responsabilidade é exclusiva do infrator em relação aos atos praticados pelo mandatário ou representante com infração à lei e, em consonância com esse comando legal, determina o caput do art. 94 do mesmo Decreto-lei nº 37/66 que constitui infração aduaneira toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que *“importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los”*.

A recorrente traz à sua argumentação a inteligência da Súmula nº 192 do extinto TRF. Não obstante, esta Súmula há muito se encontra superada, em desacordo com a evolução da legislação de regência. Com o advento do Decreto-lei nº 2.472/1988, que deu nova redação ao art. 32 do Decreto-lei nº 37/1966, o representante do transportador estrangeiro no País foi expressamente designado responsável solidário pelo pagamento do imposto de importação. Nesse mesmo sentido, a responsabilidade solidária por infrações passou a ter previsão legal expressa e específica com a Lei nº 10.833/2003, que estendeu as penalidades administrativas a todos os intervenientes nas operações de comércio exterior.

“Art. 32. É responsável pelo imposto:

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

(...)

Parágrafo único. É responsável solidário:

(...)

II – o representante, no País, do transportador estrangeiro;

(...)”

Este é o entendimento constante do REsp nº 1129430/SP, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX, julgado em 24/11/2010 (Matéria julgada pelo STJ no regime do art. 543C/Recursos Repetitivos). Segundo o julgado, é somente após a vigência do Decreto-lei nº 2.472/88 que o agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições, assume a condição de responsável tributário.

Dessa forma, na condição de representante do transportador estrangeiro, a recorrente estava obrigada a prestar as informações no Siscomex na forma e no prazo estabelecidos Receita Federal, e responde pelas infrações decorrentes desse dever.

É farta a jurisprudência deste E. Conselho nesse sentido, a exemplo do Acórdão nº 9303-008.393 – 3ª Turma Câmara Superior de Recursos Fiscais, proferido em sessão de 21 de março de 2019, com a seguinte ementa (processo nº 10907.000151/2009-54):

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/12/2008, 16/12/2008, 23/12/2008, 02/01/2009

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, em caso de infração cometida responderá pela multa sancionadora da referida infração”.

Não há no Recurso Voluntário alegação de nulidade do Acórdão recorrido.

Não obstante, é cediço ser pacífico o entendimento de que é dever do colegiado apreciar de ofício as matérias de ordem pública, ainda que não tenham sido contestadas, bem como corrigir os erros materiais que, porventura, agravarem incorretamente a exigência fiscal.

Matérias de ordem pública condicionam a legitimidade do próprio exercício de atividade administrativa. Por isso, não precluem e podem, a qualquer tempo, ser objeto de exame, em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, sendo passíveis de reconhecimento de ofício pelo julgador, nos termos do art. 342, incisos II e III, do CPC/2015. Por serem as nulidades consideradas matéria de ordem pública, faço a análise da questão.

As nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal são tratadas nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, segundo os quais somente serão declarados nulos os atos na ocorrência de despacho ou decisão lavrado ou proferido por pessoa incompetente ou do qual resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte (*verbis* – grifos nossos):

“Art. 59. **São nulos:**

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

**II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.**

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”.

A declaração de nulidade dos atos administrativos encontra-se relacionada com a ocorrência de prejuízo. Se não houver prejuízo às partes pela prática do ato no qual se tenha considerado haver suposta irregularidade ou inobservância da forma, não há de se falar na sua invalidação, ainda mais quando cumprida a sua finalidade.

Compulsando o alegado com o que consta dos autos, observo que em sua Impugnação de fls. 028 e 062, a recorrente arguiu que a base legal para a imposição da multa seria a ausência de prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, não se prestando para suportar o lançamento impugnado, uma vez que, no caso dos autos, não teria havido omissão de informação, mas tão somente pedido de retificação que objetivou a correção de informação já prestada anteriormente. Tais argumentos não foram enfrentados pela decisão de piso.

De fato, o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

Já é pacífico neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o entendimento de que não é necessário rebater, uma a uma, as alegações do sujeito passivo, e sim que o julgador deve apresentar razões suficientes para fundamentar o seu voto. Encontrando estes fundamentos suficientes para justificar seu convencimento, despidendo torna-se a abordagem de outras alegações, ainda que destas tenha a parte se utilizado, porque já estão inócuas frente ao julgado. Não está assim, o julgador, jungido às minúcias de todos os argumentos lançados pela parte.

Tal preceito foi interpretado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi Desembargadora Convocada TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/06/2016, quando se entendeu que:

*"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida."*

Entretanto, como ressalta o entendimento transcrito, é dever do julgador enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. Ora, a constatação de que o descumprimento do prazo decorreu de retificação de informação tempestivamente prestada, no meu entender, seria passível de afastar a aplicação da penalidade objeto do presente contencioso, não podendo o Acórdão recorrido ser omissivo na análise deste argumento.

Diante do exposto, tendo em conta que a decisão recorrida deixou de analisar fundamento utilizado pelo contribuinte em sua Impugnação capaz de afastar a penalidade, considero materializado o cerceamento do direito de defesa, o que, pela aplicação do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, implicaria nulidade do Acórdão da DRJ/Rio de Janeiro.

Não obstante, o § 3º do mesmo art. 59 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que, quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Nesse sentido, passa-se então à análise de mérito.

### ***Análise do mérito***

A questão que chega à apreciação desta c. Turma, no mérito, é a aplicação de penalidade pecuniária estabelecida pelo art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto nº 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, decorrente da obrigação acessória de prestar informações sobre veículo ou carga transportada.

Segundo a fiscalização aduaneira, a agência marítima estaria passível da aplicação da multa mencionada por ter solicitado a retificação da informação prestada fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa. Vejamos.

A obrigação acessória de o transportador prestar informações sobre os veículos ou cargas na exportação foi disciplinada pela Receita Federal do Brasil por meio das Instruções Normativas SRF nº 28/94 e RFB nº 800/2007.

Em verdade, o art. 37 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/2003, estipula que o transportador deve prestar à Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

A prestação de informações pelos intervenientes do comércio exterior é fundamental para que a Receita Federal possa determinar o tratamento aduaneiro a ser observado em cada operação de importação ou exportação e pode determinar os critérios de riscos e o nível de controle aduaneiro recomendado, o que tem permitido maior agilidade da atuação da fiscalização aduaneira e maior fluidez ao fluxo de comércio exterior, além de aumentar a segurança fiscal. Por essa razão, torna-se imperiosa a aplicação de sanções a quem deixa de prestar as informações necessárias ou o faz a destempo.

Não obstante, à época dos fatos, a mesma IN RFB nº 800/07 trazia § 1º em seu art. 45, posteriormente revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1473/14, o qual considerava prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos Manifestos de Carga e Conhecimentos Eletrônicos (grifos nossos):

“Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário **estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966**, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º **Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.**

(...)”.

A leitura cuidadosa da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37/1966, nos leva ao entendimento de que essa penalidade foi tipificada para ser aplicada quando as informações relativas ao veículo ou cargas neles transportadas, ou quanto às operações realizadas, deixarem de serem prestadas à Secretaria da Receita Federal no prazo estabelecido.

Trata-se de um tipo que exige uma conduta omissiva por parte do agente. Assim, tendo o transportador ou seu representante prestado as informações dentro do prazo fixado pela norma disciplinadora, ainda que posteriormente modificada, não se subsume à conduta tipificada na alínea “e” do referido dispositivo legal, sem prejuízo da aplicação de outras sanções, pela fiscalização aduaneira, decorrentes da prestação da informação incorreta ou indevida.

Esse é o entendimento constante da Solução de Consulta Interna COSIT nº 2, de 4 de fevereiro de 2016, suscitada pela recorrente, do qual compartilho, como se extrai do item 11 da referida Solução de Consulta. Me alinho também ao entendimento manifestado no item 10, que expressa o entendimento de que a multa de R\$ 5.000,00 prevista deve ser aplicada para cada informação estabelecida no art. 22 da IN RFB nº 800/2007 que deixou de ser prestada (verbis – grifos nossos):

“10. Assim, depreende-se dos dispositivos citados que a multa deve ser exigida para cada informação que se se tenha deixado de apresentar de na forma e no prazo estabelecido na IN RFB 800, de 2017. **Deve-se ponderar que cada informação que se deixa de prestar forma e no prazo torna mais vulnerável o controle aduaneiro**

11. Infere-se, ainda, da legislação posta o não cabimento da aplicação da referida multa quando da obrigatoriedade de uma informação já prestada anteriormente em seu prazo específico, ser alterada ou retificada, como, por exemplo, as retificações estabelecidas no art. 27-A e seguintes da IN RFB Nº 800, de 2007, que podem ser necessárias no decorrer ou para a conclusão da operação de comércio exterior. **Ou seja, as alterações ou retificações intempestivas das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a multa aqui tratada”.**

Não existe amparo legal para aplicação de penalidade para a ação de alteração/correção de dados junto ao sistema SICARGA, de forma que a Instrução Normativa RFB nº 800/07, ao equiparar a conduta de alteração de dados efetuada junto ao sistema com a não prestação de informação, criou de forma equivocada nova penalidade.

Ou seja, o § 1º do art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 estendeu, sem base legal, a aplicação da infração tipificada no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66. Ressalte-se que o referido dispositivo normativo foi posteriormente revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1473, de 2014.

Nesses termos entendo que há fundamento para que seja tornada insubsistente a autuação.

### **Conclusões**

À vista de todo o exposto, VOTO por acolher a preliminar de nulidade e, no mérito, em observância ao § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, dar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Luis Felipe de Barros Reche